SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3282391 - MG (2026/0217570-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	KAUA HENRIQUE NILO DA SILVA
ADVOGADO	:	SAMUEL HENRIQUE RODRIGUES CORREA - MG181120
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

2. No agravo regimental, a parte agravante reitera as alegações feitas na inicial do apelo nobre, bem como se insurge contra a incidência das Súmulas n. 7 e 182 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando a parte agravante não impugna, de forma específica, os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A parte agravante não impugnou, de forma específica, os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, o que configura violação ao princípio da dialeticidade recursal.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada é requisito indispensável para o conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60940086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:46
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: a88c41c3-f051-4070-9373-a09b01162d15

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60940086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:46
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: a88c41c3-f051-4070-9373-a09b01162d15

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3282391 - MG (2026/0217570-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	KAUA HENRIQUE NILO DA SILVA
ADVOGADO	:	SAMUEL HENRIQUE RODRIGUES CORREA - MG181120
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

2. No agravo regimental, a parte agravante reitera as alegações feitas na inicial do apelo nobre, bem como se insurge contra a incidência das Súmulas n. 7 e 182 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando a parte agravante não impugna, de forma específica, os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A parte agravante não impugnou, de forma específica, os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, o que configura violação ao princípio da dialeticidade recursal.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada é requisito indispensável para o conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60940084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:48
Código de Controle do Documento: e05e32a9-f118-421e-8988-6d0d2f53d9a8

Trata-se de agravo regimental interposto por KAUA HENRIQUE NILO DA SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 707-708).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e 329 do Código Penal. Pela prática do delito de tráfico de drogas foram impostas às penas de 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Em relação ao crime de resistência foi aplicada a pena de 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção.

No recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, a defesa alegou violação do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal, sustentando ilegalidade da abordagem e da busca pessoal por ausência de fundadas suspeitas e razões objetivas.

Argumentou, ainda, violação dos arts. 155 e 156 do Código de Processo Penal, ao afirmar que a condenação foi lastreada em elementos exclusivamente inquisitoriais e em depoimentos policiais isolados e contraditórios, sem corroboração por provas produzidas sob o crivo do contraditório.

Apontou, de modo subsidiário, a possibilidade de desclassificação para o delito de porte de drogas para consumo próprio, além de pleitos consequentes de dosimetria e fixação de regime inicial mais brando.

O Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas n. 83 e n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual foi interposto o agravo. de fls. 623-668.

Na decisão de fls. 707-708, a Presidência não conheceu do agravo em recurso especial.

Neste agravo regimental, a parte agravante reitera as alegações feitas na inicial do apelo nobre, bem como se insurge contra a incidência da Súmula n. 7 do STJ e 182 do STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada. Subsidiariamente, a submissão do agravo ao Colegiado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 782-786).

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não comporta conhecimento.

Documento eletrônico VDA60940084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:48
Código de Controle do Documento: e05e32a9-f118-421e-8988-6d0d2f53d9a8

Na decisão ora recorrida, o agravo em recurso especial não foi conhecido sob o fundamento de que a Defesa não impugnou os óbices apontados pela Corte de origem para inadmitir o apelo nobre (incidência das Súmulas n. 83 e n. 7 do Superior Tribunal de Justiça).

Não obstante, no presente agravo regimental, a parte limitou-se a reiterar as mesmas teses de mérito já expostas anteriormente.

Percebe-se, portanto, que a peça recursal se restringe a apresentar alegações genéricas, sem atacar de forma adequada quaisquer dos fundamentos da decisão ora agravada, motivo pelo qual o presente regimental não comparta conhecimento.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a mera reiteração das razões do recurso especial ou a apresentação de alegações genéricas, sem o enfrentamento dialético e específico dos fundamentos adotados pela decisão agravada para obstar o seguimento da pretensão, inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
> *[...]*
> *III. Razões de decidir*
> *8. O agravo regimental deve, obrigatoriamente, individualizar e impugnar, de forma específica e fundamentada, todos os óbices indicados na decisão agravada, sob pena de não conhecimento, conforme o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e a Súmula n.º 182, STJ, que exigem observância ao princípio da dialeticidade recursal.*
> *9. No caso concreto, embora o agravante tenha, em termos genéricos, negado a incidência das Súmulas n.º 7, STJ, 83, STJ, 182, STJ e 284, STF, suas alegações mostraram-se dissociadas dos fundamentos específicos da decisão agravada, sem exposição pormenorizada capaz de demonstrar que o agravo em recurso especial efetivamente impugnou cada um dos óbices, notadamente os relativos às Súmulas n.º 7, STJ e 284, STF.*
> ***10. A simples negativa genérica de incidência de enunciados sumulares, desacompanhada de diálogo concreto com as particularidades do caso e com a ratio dos fundamentos da decisão agravada, não satisfaz o princípio da dialeticidade, razão pela qual subsiste o fundamento de não conhecimento do agravo com base no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e na Súmula n.º 182, STJ.***
> *IV. Dispositivo e tese*
> *11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.* (AgRg no AREsp 3016581/PR, Rel. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 31/03/2026, DJEN 08/04/2026 - grifamos)

Documento eletrônico VDA60940084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:48
Código de Controle do Documento: e05e32a9-f118-421e-8988-6d0d2f53d9a8

Sob a mesma perspectiva: AgRg no AREsp 3069722/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/03/2026, DJEN de 25/03/2026; AgRg no AREsp 2907084/PA, Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 18/03/2026, DJEN de 24/03/2026; AgRg no AREsp 2689101/TO, Rel. Desembargador Convocado Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 14/08/2025.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60940084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:48
Código de Controle do Documento: e05e32a9-f118-421e-8988-6d0d2f53d9a8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0217570-5

AgRg no AREsp 3.282.391 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000254225386001 10000254225386002 10000254225386003
51179038520258130024

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	KAUA HENRIQUE NILO DA SILVA
ADVOGADO	:	SAMUEL HENRIQUE RODRIGUES CORREA - MG181120
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	KAUA HENRIQUE NILO DA SILVA
ADVOGADO	:	SAMUEL HENRIQUE RODRIGUES CORREA - MG181120
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:38:35
Código de Controle do Documento: F6C32CEA-273B-4118-A704-E73E3D548E43